



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.

2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.

3. Consoante as disposições dos arts. 844 e 850 do CC/02, a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constitui renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos substituídos processuais, reais detentores do direito material controvertido. Precedente.

4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

5. A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.

7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados – na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores – sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

10. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art. 84 do CDC).

11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

15. Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e à compensação dos danos morais individualmente sofridos pelos consumidores, desde que se comprovada que todas as anotações em seus



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomes estejam desatualizadas.

16. Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Entendimento repetitivo.

17. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: civil pública, ajuizada pelo recorrente em face de SERASA S.A. e de BOA VISTA SERVICOS S.A., na qual se sustenta que as recorridas estariam descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e a data de vencimento da dívida dos dados provenientes de cartórios de protestos de títulos.

Sentença: julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que o prazo de cinco anos se inicia com o envio, pelo credor, dos dados de inadimplência do devedor aos órgãos de proteção ao crédito e de que compete ao devedor requerer judicialmente a exclusão de seu nome do cadastro negativo se prescrita a dívida.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: aponta a violação do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC. Afirma que a manutenção de cadastros de inadimplentes somente é lícita se a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade for exercida nos estritos termos da tutela legal garantida ao consumidor, dada a tensão com os direitos à privacidade, à honra e à dignidade da pessoa humana.

Aduz que uma dessas tutelas é a limitação legal ao tempo em que as inscrições podem permanecer em cadastros de inadimplência, cujo termo inicial do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito, qual seja, o dia seguinte à data de vencimento da dívida.

Argumenta que, por esse motivo, os bancos de dados de proteção ao crédito não podem efetuar ou aceitar o registro de qualquer informação negativa sem a data do vencimento da obrigação e também da data de prescrição da pretensão de sua cobrança, mesmo que proveniente de títulos protestados, a fim de possibilitar o efetivo controle pelo próprio cadastro de inadimplentes da exatidão da informação e consequente exclusão do nome do devedor de seus registros.

Sustenta que o art. 29 da Lei 9.492/97, ao permitir aos cartórios o encaminhamento, quando solicitadas, de informações às entidades de proteção ao crédito, não afasta as regras estabelecidas pelo art. 43 do CDC.

Parecer do Ministério Público: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Sady d'Assunção Torres Filho, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC, a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

Recurso especial interposto em: 07/07/2016  
Concluso ao gabinete em: 22/08/2018  
Julgamento: CPC/15

PRELIMINAR: DA EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) (arts. 269, III, do CPC/73 e 487, III, *b*, do CPC/15)

*1. Da natureza jurídica do termo de ajustamento de conduta (TAC)*

Em 18/05/2018, a recorrida informa ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, juntando aos autos as condições pactuadas e requerendo sua homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC/15.

O Termo de Ajustamento de Conduta não ostenta, contudo, como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido pela recorrida, a natureza de transação em relação aos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos.

Essa conclusão está subsidiada em dois fatores: *a)* o primeiro, o fato de que "*o conteúdo do compromisso de ajustamento de conduta está mais próximo do reconhecimento de uma obrigação legal a cumprir, de um dever jurídico*"; e *b)* o segundo, a circunstância de que "*não existe tecnicamente uma transação, até porque esta pressupõe concessões mútuas (artigo 1.025 CC)*" (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A proteção dos direitos difusos através do compromisso de ajustamento de conduta previsto na lei que disciplina a ação civil pública*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1993, pág. 236, sem destaque no original).

Quanto ao conteúdo do acordo, no termo de ajustamento de conduta, o fornecedor de produtos ou serviços – nas hipóteses de direitos do consumidor – emite uma declaração por meio da qual se compromete, de forma espontânea, a adequar suas condutas às exigências da Lei.

Realmente, o ajustamento de conduta pressupõe que o terceiro não esteja cumprindo as exigências legais, reconheça expressamente essa situação e, como consequência, se comprometa a fazê-lo dentro de determinado prazo, sob pena de incidência de uma cominação.

Essas obrigações podem ser exigidas independentemente do novo pronunciamento jurisdicional, pois, conforme dispõe o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, o compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Já em relação à transação, o comprometimento de adequação de conduta à lei não envolve, necessariamente, concessões mútuas.

De fato, não há concessões mútuas relacionadas a interesses coletivos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– principal requisito da transação –, pois os órgãos públicos legitimados não são titulares da relação jurídica de direito material, razão pela qual "*não podem [...] dispensar direitos ou obrigações, nem renunciar a direitos, mas devem limitar-se a tomar, do causador do dano, obrigação de fazer ou não fazer (ou seja, a obrigação de que este torne sua conduta adequada às exigências da lei)*" (TESHEINER, José Maria; PEZZI, Sabrina. *Inquérito civil e compromisso de ajustamento de conduta = Civil investigation and commitment to conduct adjustment*. Revista de Direito Administrativo: RDA, Rio de Janeiro, n. 263, p. 67-94, maio/ago. 2013, sem destaque no original).

Esse é, aliás, o entendimento desta Corte, que adota a orientação de que "*a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constituirá jamais renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos reais detentores do direito material controvertido*" (REsp 1.309.948/SP, Quarta Turma, DJe 24/02/2015, sem destaque no original).

Ademais, como novamente destaca a doutrina, "*não se pode transigir sobre qualquer situação jurídica, mas apenas naquelas em que se atribui o poder de sacrificá-las por meio de ato de autonomia privada*" (TEPEDINO, Gustavo. (et. al.) Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pág. 659); poder que, sem dúvidas, não pode ser exercido sobre os aspectos padronizados dos interesses individuais homogêneos.

Desse modo, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta no decorrer do trâmite de ação civil coletiva pode, quando muito, representar o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II, do CPC/73 (art. 487, III, *a*, do CPC/15), quando as obrigações assumidas coincidirem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os pedidos formulados na inicial.

### *II – Do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado na hipótese concreta*

Na hipótese em exame, o pedido formulado pelo MPDFT na inicial da ação coletiva é de que seja imposta à recorrida a "*obrigação de não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90*" (e-STJ, fl. 20).

De fato, na exordial da presente ação, o recorrente pleiteia que a recorrida tenha total controle sobre as informações coletadas dos cartórios de protesto, especialmente sobre a data de vencimento da dívida, pois "*o termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito*", qual seja "*o dia seguinte à data de vencimento da dívida*" (e-STJ, fl. 9). Assim, a informação deveria "*ser excluída do banco de dados no prazo de cinco anos se antes não restar caracterizada a prescrição da ação para cobrança da obrigação*" (e-STJ, fl. 11).

As obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 349-352 (e-STJ) se limitam, contudo, a prever que a recorrida eliminará as inscrições negativas na hipótese de: *a)* cancelamento do protesto; *b)* ser atingido o prazo de 5 anos da data da lavratura do protesto; ou *c)* mediante solicitação do devedor, comprovando que a dívida está vencida há mais de 5 anos (e-STJ, fls. 350-351), em total descompasso com os fundamentos deduzidos na inicial da presente ação civil pública.

Essa apontada discrepância entre as cláusulas do termo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajustamento de conduta e a inicial da presente ação civil pública impossibilita, portanto, a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, *a* e *b*, do CPC/15.

Considerando, assim, que o Termo de Ajustamento de Conduta juntado aos autos não representa concessão mútua de direitos, mas mero reconhecimento de direitos mínimos que não coincidem com os pedidos formulados na inicial, deixo de extinguir o processo, nos termos do art. 487, III, *a* e *b*, do CPC/15, e passo, pois, ao exame do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

### VOTO MÉRITO

#### *1 – Dos bancos de dados de proteção ao crédito*

Os bancos de dados de inadimplentes foram criados para que cumprissem importante função econômica, haja vista serem essenciais ao moderno, veloz e despersonalizado fluxo de crédito entre os consumidores e os fornecedores de produtos e serviços.

De fato, essas entidades auxiliam os fornecedores na superação do anonimato do consumidor, prestando informações sobre sua atividade e, assim, permitindo que, mesmo sem conhecimento detalhado de sua conduta de consumo, seja concedido o crédito e analisado, com presteza, o risco dessa operação.

Referidos elementos compõem a definição legal dessas entidades, contida no art. 2º, I, da Lei 12.414/11, segundo a qual os bancos de dados são o "*conjunto de dados relativo à pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro*".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de facilitar a circulação de informações aptas a subsidiar a concessão de crédito, notou-se que a atividade da coleta, do armazenamento e do fornecimento de dados sobre os hábitos de consumo põe em risco os direitos da personalidade dos consumidores.

### *1.1. Da necessidade de regulamentação dos bancos de dados*

Há, de fato, manifesta tensão entre os proveitos econômicos da atividade de coleta de dados e a proteção constitucional aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual se vislumbrou interesse público em sua regulação.

De fato, com vistas a conciliar esse conflito, os bancos de dados de proteção ao crédito foram disciplinados pelo CDC, cujas regras se aplicam à essas instituições independentemente da existência de relação contratual direta entre elas e os consumidores.

O principal aspecto da regulamentação dada pelo CDC é tratar os bancos de dados de consumidores como entidades de caráter público, o que *"significa, então, que aos arquivos de consumo [...] são impostas obrigações e limitações adicionais, desenhado que foi um aparato legislativo próprio para sua disciplina"*, que têm por objetivo *"instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade"* (GRINOVER, Ada Pellegrini *(et alii)*. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 426, sem destaque no original).

Busca-se, assim, cumprir com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que se destinam a *"compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*econômico, viabilizando os princípios nos quais se funda a ordem econômica, resguardando o equilíbrio e a boa-fé* (REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015, sem destaque no original).

### *1.2. Teleologia dos bancos de dados de proteção ao crédito*

A forma pela qual os bancos de dados de proteção ao crédito obtêm informações do consumidor é, via de regra, unilateral (pois os dados são fornecidos por apenas um dos sujeitos da relação obrigacional), invasiva (as informações integram a vida privada do consumidor) e parcial (apenas são coletados aspectos negativos da vida financeira).

Tendo esses aspectos de risco à personalidade dos consumidores em vista, o CDC adotou o princípio da finalidade, por meio do qual restringiu a legitimidade da atividade de coleta, armazenamento e transmissão de dados de consumo ao cumprimento de sua função social.

A essência – e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados – é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

Esse denominado princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo, assim, que a obtenção de dados seja desvirtuada pelos usuários desse sistema, para garantir o débito em questão, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

Esse abuso deve ser, de fato, vedado, pois "*a inclusão do nome do devedor no rol negro dos bancos de dados, visando a atender ao objetivo único que os orienta (= alertar os credores potenciais sobre os riscos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contratar com este ou aquele indivíduo)*, por si só, "em nada beneficia o credor original, pois, melhor que ninguém, conhece ele a inadimplência do consumidor" (GRINOVER, Ada Pelegrini (*et alii*). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 445, sem destaque no original).

### *1.3. O princípio da veracidade da informação*

Com o fim de limitar a atuação dos bancos de dados à sua função social – reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor para a concessão e obtenção de crédito a preço justo –, o CDC estabeleceu expressamente, em seu art. 43, §1º, que os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros.

Com efeito, o caráter induvidoso do dado é da essência dos arquivos de consumo, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

A doutrina perfilha essa orientação, ao afirmar que "*a informação falsa ou inexata simplesmente enseja tratamento discriminatório do consumidor e não serve, nos casos dos serviços de proteção ao crédito, para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito*" (BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. Antônio Herman V. Benjamin [et al.]. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 373).

Essa Corte, ademais, já há muito se pronunciou sobre o assunto, consignando que "*a melhor interpretação do preceito contido no § 3º do art. 43 do CDC constitui a de que*", verificada a imprecisão das informações cadastradas, "*deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*proteção ao crédito, sob pena de ofensa à própria finalidade destas instituições, já que não se prestam a fornecer informações inverídicas a quem delas necessite'* (REsp 255.269/PR, 3ª Turma, DJ de 16.04.2001, sem destaque no original).

### *1.4. Da responsabilidade pela fidedignidade e veracidade das informações cadastradas*

Embora em um primeiro momento se tenha entendido que o dever de fidedignidade competia ao credor que apresenta a informação a cadastro, a Lei 12.414/2011 lançou novas luzes sobre o problema, atribuindo, em seu art. 16, de forma solidária, aos bancos de dados, à fonte e ao consulente, a responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever de veracidade.

Definiu, de fato, que "*o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado'*", ampliando o número de pessoas que possuem o dever de indenizar para aumentar a probabilidade de reparação do dano.

Essa orientação foi seguida por esta Corte, tendo sido decidido que "*as entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente pela exatidão das informações constantes em seus arquivos, excetuados dessa obrigação, apenas, os dados detidos exclusivamente pelo consumidor, como alteração de endereço residencial, por exemplo'*" (AgRg no AREsp 415.022/SC, Quarta Turma, DJe 25/04/2014).

Foi, ademais, firmada a tese repetitiva de que os órgãos arquivistas respondem pela reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição "*inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diversas*" (REsp 1061134/RS, Segunda Seção, DJe 01/04/2009, sem destaque no original).

Aderiu o legislador e a jurisprudência, assim, à posição doutrinária de que *"se o banco de dados registra – ou permite que o fornecedor registre diretamente – informação sem qualquer exigência ou cautela quanto à demonstração da veracidade dos dados, deve, naturalmente, arcar com as sanções civis decorrentes de sua conduta"* (BESSA, Leonardo Roscoe, *Responsabilidade civil dos bancos dos dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo*, Revista de Direito do Consumidor: RDC, v. 23, n. 92, p. 49-73, mar./abr. 2014, sem destaque no original).

### *1.5. Dos dados provenientes dos cartórios de protesto de títulos*

A veracidade das informações que ensejam a inscrição das dívidas nos bancos de dados de proteção ao crédito, cujo dever de verificação e manutenção é das respectivas entidades arquivistas, não se confunde com o dever de dar baixa à anotação de protesto em razão do pagamento.

Com efeito, ao fixar a tese repetitiva de que *"no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto"* (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), esta Corte adotou, pelo princípio da especialidade, as disposições específicas da Lei de Protesto de títulos e outros documentos (Lei 9.492/97).

Foi consignado, na oportunidade, que *"com efeito, em vista dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*critérios hermenêuticos de especialidade e cronologia, a solução para o caso deve ser buscada, em primeira linha, no Diploma especial que cuida dos serviços de protesto'* (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), o que motivou o afastamento das regras do art. 43, § 5º, do CDC.

Na hipótese em exame, adota-se a mesma fundamentação para obter a conclusão oposta.

De fato, se, à luz da Lei 9.492/97, é dever do devedor providenciar o cancelamento do protesto, sob a égide do Direito do Consumidor e da Lei 11.414/2011, legislação específica de regência dos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade pela verificação da exatidão das informações é solidária entre o credor e a entidade administradora do banco de dados de consumo.

Assim, as disposições da Lei 9.492/97, que versam especificamente sobre o protesto e suas consequências, não interferem na disciplina dos bancos de dados, tratados na legislação especial do CDC e da Lei 12.414/2011, razão pela qual a incumbência de cancelamento do protesto, imposta ao devedor, não se confunde com o encargo da entidade arquivista em manter híidas e fidedignas as informações em seu cadastro, inclusive no que respeita aos limites temporais da inscrição.

Ademais, o afastamento dos danos morais verificados na hipótese de ausência de prévia notificação do consumidor de anotações de informações provenientes protestos de título, consolidada na tese repetitiva firmada no REsp 1.444.469/DF, também não afasta a responsabilidade da recorrida pela divulgação de dados não fidedignos.

Em referido recurso especial, a controvérsia se restringia à obrigação constante no art. 43, § 2º, do CDC, que versa sobre a obrigatória comunicação escrita do consumidor anterior à abertura de cadastro, ficha, registro e dados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoais de consumo, a qual foi afastada em razão do caráter público dos dados constantes nos cartórios de protesto.

Na hipótese em exame, contudo, o direito controvertido é distinto, e dispõe sobre o prazo máximo de manutenção de um dado nos cadastros de consumo, cuja responsabilidade é dos órgãos arquivistas, conforme previsto nos §§ 1º e 5º, razão pela qual o presente processo não é alcançado pelas conclusões e pela tese repetitiva firmada no citado REsp 1.444.469/DF.

### *1.6. Da tutela específica na obrigação de fazer*

A moderna evolução do Direito Processual Civil, especialmente no tratamento de demandas coletivas, teve como um dos pilares a prevenção da consumação de danos aos interesses objeto de pretensões resistidas por meio da condenação a obrigações de fazer e não-fazer que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Com efeito, hodiernamente, *"há uma crescente preocupação [...] em prover, por meio do processo, a exata fruição do direito material que se teria caso tivesse havido o cumprimento espontâneo do direito"*, razão pela qual *"houve um declínio da busca pela tutela ressarcitória, ou seja, pelas perdas e danos, e um acréscimo na busca pela tutela específica, que representa deferir ao autor o exato bem que deveria ter usufruído caso o réu não agisse de forma ilícita"* (KLIPPEL, Rodrigo; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Comentários à Tutela Coletiva. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, pág 129, sem destaque no original).

Diante dessas avançadas perspectivas, a legislação de regência da tutela coletiva de interesses metaindividuais prevê, no art. 84, que, nas ações de cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, *"o juiz concederá a tutela*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*”.

O espírito de referida norma, conforme pontua a doutrina sobre o ponto, é o de que “*a conversão da obrigação em perdas e danos é providência cabível apenas na hipótese em que, considerando os esforços e as medidas judiciais para o cumprimento específico da obrigação, estes não obtiveram êxito*” (GRINOVER, Ada Pellegrini (et alii). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 1.022).

Considerando, assim, que, nos termos do art. 16 Lei 12.414/2011, as entidades administradoras dos cadastros de proteção ao crédito são civil e solidariamente responsáveis pelos danos que causarem aos consumidores as informações neles transcritas, impõe-se ao julgador a tarefa de conceder a tutela específica preventiva e consolidar a obrigação de fazer de referidas entidades de terem total controle da informação que disseminam, inclusive para retificá-la ou excluí-la em caso de inexatidão.

Essa posição é albergada pelo posicionamento mais recente das Turmas de Direito Privado, a partir do qual se consigna que, “*na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço*” (REsp 1297044/SP, Quarta Turma, DJe 29/09/2015, sem destaque no original).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *II – Do limite temporal à manutenção dos dados cadastrados*

Como reflexo do princípio da veracidade, o CDC cuidou de estabelecer limites temporais objetivos para que a informação negativa a respeito dos débitos do consumidor conste na base dos bancos de dados de proteção ao crédito. Previu, assim, em seu art. 43, dois prazos, quais sejam: a) o prazo genérico de 5 (cinco) anos, do § 1º; e b) o prazo específico da ação de cobrança, do § 5º.

O CDC adotou, portanto, o modelo da "temporalidade dual", equilibrando dois prazos complementares, de modo que *"violado qualquer deles, a informação arquivada é contaminada por inexatidão temporal"* (GRINOVER, Ada Pelegrini *(et alii)*. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pág. 453).

De fato, nesse contexto de equilíbrio de limites temporais, o prazo genérico de cinco anos é o máximo permitido para que uma informação fique arquivada no cadastro de proteção ao crédito, e não o mínimo, já que o prazo específico prescricional da dívida pode ser ainda menor.

Conforme entende a doutrina, *"isso significa dizer que se o quinquênio não pode ser ampliado (é teto), pode perfeitamente ser rebaixado"*, razão pela qual *"no seu quinto aniversário, prescrito ou não prescrito o instrumento processual, a informação desabonadora é, de ofício, expurgada necessariamente do arquivo de consumo"* (Idem, ibidem, págs. 454-455).

De outro lado, *"consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, [...] o nome do devedor deve ser retirado imediatamente do cadastro, sob as penas da lei"* (TARTUCE, Flavio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Método, pág. 441).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *II.1. Da jurisprudência do STJ*

O prazo máximo de permanência de uma informação negativa sobre os consumidores em bancos de dados de proteção ao crédito foi tema enfrentado por esta Corte, que aprovou a Súmula 323/STJ.

Como o texto da referida súmula não exprimia a totalidade do entendimento do STJ, novos julgados trataram da questão, acrescentando informações quanto à definição dos citados limites temporais.

Com efeito, o entendimento da Súmula 323/STJ, referente ao parágrafo § 1º do art. 43 do CDC, foi conjugado com a previsão do § 5º de referido dispositivo, para se estabelecer que, *"enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores"* (AgRg no REsp 704.350/RS, Terceira Turma, DJe 16/11/2010).

Acrescentou-se, ainda, que *"os órgãos de proteção ao crédito não podem disponibilizar dados respeitantes a débitos prescritos"*, haja vista que *"suplantada a pendência hábil a caracterizar situação de mora ou inadimplemento, desaparece o fato jurídico de interesse para o mercado de consumo, não podendo o consumidor ser penalizado eternamente por dívida cuja existência foi apagada ou neutralizada juridicamente"* (REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015, sem destaque no original). No mesmo sentido: REsp 255.269/PR, 3ª Turma, DJ de 16/04/2001.

Observa-se, desse modo, que a jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

### *II.2. Do termo inicial do prazo máximo de inscrição*

A jurisprudência em relação ao termo inicial do prazo máximo de duração da anotação em cadastro de inadimplentes ainda não foi consolidada pelas Turmas de Direito Privado desta Corte.

Realmente, de um lado, há julgados nos quais se adota a orientação de que "*o cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 323/STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida*" (AgRg no Ag 713.629/ES, Terceira Turma, DJe 04/08/2009; e, no mesmo sentido: AgRg no Ag 1271123/RS, Rel. Quarta Turma, DJe 30/08/2010; REsp 615.639/RS, Terceira Turma, DJ 02/08/2004; e mais recentemente REsp 1196699/RS, Quarta Turma, DJe 20/10/2015).

De outro, há julgado que segue a linha de que "*interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do §1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora*" (REsp 1316117/SC, Terceira Turma, DJe 19/08/2016, sem destaque no original).

### *II.3. Do termo inicial à luz dos princípios da finalidade e da veracidade*

Tendo em vista os princípios da veracidade e da finalidade, entendo que a orientação que mais se coaduna ao espírito do CDC é de que o termo *a quo* do quinquênio do art. 43, § 1º, do CDC deve tomar por base a data do fato gerador



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da informação depreciadora, o dia seguinte ao vencimento da dívida.

Em primeiro lugar porque a inscrição de dado negativo de consumo do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito não é imprescindível para a cobrança da dívida, consistindo, portanto, em direito potestativo do credor (TARTUCE, Flavio e NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Método, pág. 441).

Desse modo, conforme muito bem afirmado pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, o limite temporal deve ser baseado em critério objetivo, porquanto sua definição "*não pode ficar submetida à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas – legalmente – antigas e irrelevantes*" (REsp 1316117/SC, Terceira Turma, DJe 19/08/2016).

Ademais, conforme pontuado pela doutrina, o Código Civil de 2002 reduziu os prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916, fixando termos específicos para a cobrança, sendo o maior aquele para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, que é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02,

Assim, "*no máximo, haverá uma coincidência, se a hipótese for a de 'cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular', para o que o Código Civil agora vigente fixa um prazo prescricional também de cinco anos*" (PASSARINHO JUNIOR, Aldir. *Cadastros de consumidores: questões controvertidas sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça*. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, DF, v. 17, n. 1, jan./jun. 2008).

Corroborando essa assertiva doutrinária, esta Corte consignou, em julgamento de recurso especial repetitivo, que "*qualquer dívida resultante de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, contando-se do respectivo vencimento* (REsp 1101412/SP, Segunda Seção, DJe 03/02/2014).

Tendo essa coincidência em vista, somada à circunstância de que os limites temporais de manutenção da informação devem ter cunho objetivo, penso que o termo inicial do prazo de cinco anos previsto no § 1º do art. 43 do CDC deve corresponder ao primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, por ser esse o entendimento que mais se coaduna com a função dos bancos de dados de inadimplentes de refletir com fidelidade a situação financeira dos devedores.

### *III. Da possibilidade de ocorrência de dano moral*

Consequência lógica da adoção do termo inicial do prazo como o dia seguinte ao do vencimento da dívida é o de que o limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

Assim, como cada inscrição negativa corresponde a uma dívida, ela individualmente não pode ficar cadastrada no banco de dados por período superior a 5 (cinco) anos do vencimento de cada singular débito inadimplido.

Por essa razão, passa a ser ilegal, devendo ser cancelada, a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito referente a dívida prescrita ou quando já tenha passado mais de 5 (cinco) anos do dia seguinte ao seu vencimento.

Apesar da configuração dessa ilegalidade e do conseqüente dever de cancelamento, de ofício, da anotação, a imprecisão da informação constante no banco de dados de proteção ao crédito somente será apta a configurar danos morais na hipótese em que não existir uma só anotação lícita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a existência de uma única anotação atualizada e precisa a respeito da inadimplência do devedor, em regra, não interfere na garantia inerente aos direitos de sua personalidade, pois é da essência dos bancos de dados de proteção ao crédito conter informações sobre a inadimplência e, com base nisso, subsidiar a avaliação de risco na concessão de crédito.

Desse modo, os danos morais somente estarão caracterizados se forem absolutamente incorretas, em razão de imprecisão ou desatualização, todas as anotações constantes no cadastro de inadimplentes.

Aplica-se, quanto ao ponto, por analogia, o entendimento firmado em tese repetitiva de que "*a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada*" (REsp 1061134/RS, Segunda Seção, DJe 01/04/2009, sem destaque no original).

### *IV – Da hipótese concreta*

Na hipótese em exame, o pedido inicial consistia na condenação das rés à obrigação de "*não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90*" (e-STJ, fl. 20)

O acórdão manteve a sentença de improcedência do pedido inicial sob três fundamentos.

O primeiro, o de que "*até que seja cancelado o protesto pode ser armazenado e reproduzido pelos órgãos de proteção ao crédito pelo período de cinco anos, independentemente do vencimento da dívida. Isso porque o que se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*registra, na espécie, é o protesto, e não o débito que o fundamenta* (e-STJ, fl. 274, sem destaque no original).

Em segundo lugar, o de que "*se os cadastros de proteção ao crédito são legalmente autorizados a receber e reproduzir os protestos lavrados pelos tabelionatos competentes, obviamente não são obrigados a associar ao registro qualquer outra informação, em especial a data de vencimento da dívida*" (e-STJ, fl. 274, sem destaque no original).

Concluiu, por fim, que "*em se cuidando de registro de protestos comunicados pelos tabelionatos - e não de registro de dívidas comunicadas por fornecedores -, os órgãos de proteção ao crédito não assumem o encargo de controlar a existência ou a exigibilidade das obrigações correspondentes*" (e-STJ, fl. 276, sem destaque no original).

A orientação seguida pelo acórdão recorrido deixou, portanto, de aplicar as normas do art. 43, §§ 1º e 5º, e 84 do CDC, bem como a jurisprudência desta Corte a respeito do tema.

De fato, não é o protesto o dado registrado no cadastro de inadimplentes, mas sim a dívida que o fundamenta, eis que é a inadimplência a informação essencial para a verificação do risco na concessão de crédito, propósito da existência do banco de dados de consumidores.

Ademais, é da responsabilidade das entidades arquivistas o controle da exatidão e veracidade das informações neles registradas, provenham elas de qualquer fonte, mesmo oficial, como os cartórios de protesto, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Não obstante, os prazos do § 1º e § 5º são conciliados, de modo que uma dívida não pode estar sujeita a registro em cadastro de proteção ao crédito por período superior a cinco anos, contabilizados do primeiro dia seguinte ao do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da dívida.

Por fim, como tem responsabilidade solidária com as entidades que prestam informações, os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

Em consequência, reconhecida a ilegalidade da manutenção de dados por período superior a cinco anos contados da data de vencimento da dívida ou além do prazo de prescrição da pretensão de cobrança, também deve ser julgado procedente o pedido de condenação genérica das recorridas a indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores eventualmente atingidos pela prática aqui reconhecida ilegítima, desde que seja comprovado que a integralidade das anotações constantes em seus bancos de dados são imprecisas em razão de sua desatualização.

### *V – Extensão e limites da coisa julgada em ação civil pública*

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)"* (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153/RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016.

A presente decisão, portanto, tem validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido.

### *VI - Dispositivo*

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, impor às recorridas a obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

Imponho, ademais, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da data de conclusão do presente julgamento, para cada inscrição mantida, a partir de então, em desacordo com essa orientação.

Condeno as recorridas à condenação genérica de indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores que eventualmente tenham tido suas dívidas inscritas nos referidos bancos de dados por prazo superior a cinco anos, contados do dia seguinte ao do seu vencimento, ou mais dilatado do que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança, caso comprovado que todas as anotações no nome de cada consumidor estão desatualizadas.

Condeno, ainda, as recorridas aos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263672-7      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.630.659 / DF**

Números Origem: 00555176420138070001 20130110555173 20130110555173RES

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**, pelo Ministério Público Federal

Dr(a). **ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA**, pela parte RECORRIDA: SERASA S.A

Dr(a). **JACKELINE COUTO CANHEDO**, pela parte RECORRIDA: BOA VISTA SERVICOS S.A

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

### VOTO-VISTA VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra SERASA S.A., visando impor à demandada a obrigação de não incluir em sua base de dados informações provenientes de cartórios de protesto de títulos, a menos que delas conste o prazo de vencimento da dívida respectiva, para fins de controle dos limites temporais estabelecidos nos §§ 1º e 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido formulado na inicial por entender que o prazo máximo de 5 (cinco) anos durante o qual se admite a manutenção de informações negativas do consumidor em cadastros de proteção ao crédito deve ser computado a partir do respectivo registro.

Ressaltou que "*os órgãos de proteção ao crédito não podem retirar de ofício o nome do consumidor da lista de inadimplentes quando a dívida já estiver prescrita, já que o Código Civil admite a renúncia à prescrição*" (e-STJ fl. 185-186).

A sentença de primeira instância foi integralmente mantida no julgamento da apelação interposta pelo *parquet*, daí resultando o recurso especial ao qual a eminente Ministra Nancy Andrichi deu integral provimento, para

*(...) reformando o acórdão recorrido, impor às recorridas a obrigação de não-fazer – consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90–, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada inscrição em desacordo com essa orientação, e a condenação genérica de indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores que eventualmente tenham tido suas dívidas inscritas nos referidos bancos de dados por prazo superior a cinco anos, contados do dia seguinte ao do seu vencimento, ou mais dilatado do que o prazo de prescrição da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretensão de cobrança, caso comprovado que todas as anotações estão desatualizadas”(grifou-se).*

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

### 1) Do Termo de Ajustamento de Conduta

Antes do início do julgamento do recurso especial, a ora recorrida (SERASA S.A.) juntou aos autos cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o MPDFT, requerendo, na oportunidade, a homologação do referido acordo e a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fls. 347-352).

Nos termos do mencionado TAC – após declarar que do seu banco de dados já são excluídas as informações provenientes de cartórios nas hipóteses de cancelamento do protesto, mediante recebimento de informação enviada pelos respectivos cartórios e, de forma automática, quando atingido o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura do protesto –, a empresa demandada assumiu os seguintes compromissos:

1) realizar a exclusão de informações negativas de seu banco de dados, mediante solicitação do devedor, acompanhada de documentos que comprovem que a dívida protestada está vencida há mais de 5 (cinco) anos;

2) informar os consumidores sobre a possibilidade de tal exclusão mediante divulgação em seu próprio endereço eletrônico e afixação de cartazes em suas agências físicas, em local de fácil visualização pelo consumidor, e

3) implementar tais medidas em todo o território nacional, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da homologação do presente acordo.

Ao final, ficou estipulada uma multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, caso descumpridas as obrigações pactuadas, a ser revertida ao Fundo Distrital dos Direitos do Consumidor.

No entanto, por entender que o TAC "*não representa concessão mútua de direitos, mas mero reconhecimento de direitos mínimos que não coincidem com os pedidos formulados na inicial*", a ilustre Relatora deixou de homologá-lo, recusando-se a extinguir o processo com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Ressaltou, ainda, que os termos de ajustamento de conduta não ostentam a natureza de transação em relação aos interesses difusos, coletivos em sentido estrito e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais homogêneos, visto que os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública não são titulares da relação jurídica de direito material, não podendo renunciar a direitos.

Arrematou salientando que "(...) a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta no decorrer do trâmite de ação civil coletiva pode, quando muito, representar o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II, do CPC/73 (art. 487, III, a, do CPC/15), quando as obrigações assumidas coincidirem com os pedidos formulados na inicial" (grifou-se).

De fato, segundo a abalizada doutrina de Hugo Nigro Mazzilli,

(...)

*Nas ações civis públicas ou coletivas para defesa de interesses transindividuais, os colegitimados ativos não agem em busca de direito próprio e sim de interesses transindividuais. Ainda que alguns deles em parte possam também estar defendendo interesse próprio, como as associações civis ou as fundações privadas, que buscam fins estatutários, ou o próprio Estado e seus órgãos, que buscam fins institucionais, na verdade o objeto do litígio coletivo será sempre a reparação ou a tutela acautelatória de interesses transindividuais.*

*Posto detenha disponibilidade sobre o conteúdo processual do litígio, o legitimado extraordinário não tem disponibilidade do conteúdo material da lide. Como a transação envolve disposição do próprio direito material controvertido, a rigor o legitimado de ofício não pode transigir sobre direitos dos quais não é titular." (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 27. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 443 - grifou-se)*

Nessa linha de pensar, o ilustre doutrinador define a natureza jurídica do compromisso de ajustamento de conduta como "*um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei*" (ob. cit., pág. 455 - grifou-se), advertindo mais a frente:

(...)

*Como o objeto do compromisso de ajustamento são interesses transindividuais, dos quais o órgão público que o toma não é titular, não podendo, pois, transigir sobre direitos que não lhe pertencem, sua natureza é de garantia mínima em favor do grupo lesado (não poderia constituir limitação máxima a direitos de terceiros). Nada impede que os indivíduos peçam em juízo reparações mais amplas, ou até mesmo de outra natureza, diversamente daquelas ajustadas entre o órgão público (tomador) e o causador do dano (compromitente). Da mesma forma, nada impede que os colegitimados à ação civil pública façam em juízo pedido mais amplo ou diverso da solução já obtida por meio do compromisso já firmado. Se proposta uma ação civil pública de objeto idêntico àquele já obtido no compromisso, será caso de carência por falta de interesse processual (já existe o título), mas se a ação tiver objeto mais amplo ou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diverso daquele constante do título, não será caso de carência, embora possa o pedido ser julgado improcedente, se o juiz entender que a lide já foi bem composta no compromisso já celebrado.* "(ob. cit., pág. 457 - grifou-se)

O julgador, portanto, não está obrigado a pôr termo ao litígio coletivo caso entenda que o seu objeto é mais amplo em comparação com os compromissos assumidos pelo causador do dano, mas não há óbice à composição da lide no caso de se constatar que as obrigações constantes do termo de ajustamento de conduta atendem às exigências legais.

Além disso, não compartilho do entendimento de que os compromissos assumidos por termo de ajustamento de conduta, quando já em trâmite a ação civil coletiva, devem guardar absoluta identidade com a pretensão deduzida em juízo.

É que nem sempre a pretensão formulada na ação civil pública estará limitada a tornar a conduta da parte demandada adequada às exigências da lei, de maneira que, atendido tal pressuposto e respeitado o interesse público, entendo ser possível a homologação do TAC, com a conseqüente extinção do processo.

Em artigo doutrinário, já tive a oportunidade de defender a seguinte tese:

(...)

*Dentre as vantagens do compromisso em relação a uma decisão judicial pode-se mencionar sua maior maleabilidade. Como ressalta Daniel Fink, 'o estabelecimento pelas partes das obrigações a que se submetem, respeitado o interesse público, já amplia as possibilidades do termo em relação à sentença. A discussão das condições de modo, tempo e lugar do cumprimento dessas obrigações pelos interessados cria horizontes muito mais generosos em termos de alternativas que a composição judicial do conflito'. Diferentemente do processo judicial, que deve se ater aos limites do pedido, 'o compromisso não sofre esses limites, e as soluções poderão ser adotadas conforme os entraves forem surgindo, sem se perder de vista o interesse público. Com isso, ganha-se na qualidade do pacto extrajudicial em relação à sentença'.*

*É essa maior maleabilidade que tem ensejado, na prática, a adoção do compromisso de ajustamento de conduta para solução alternativa de conflitos, sobretudo para a proteção ambiental e do consumidor." (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Termo de compromisso no processo administrativo sancionador do Banco Central: possibilidade e limites. In: OSÓRIO, Fábio Medina (Coord.). Direito sancionador: sistema financeiro nacional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 281-309)*

Considerando, ademais, a nova diretriz traçada pelo Código de Processo Civil de 2015, de estímulo à solução dos conflitos por autocomposição, considero que a extinção do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo por acordo entre as partes, sempre que possível, deve ser buscada com primazia.

A esse respeito, vale conferir a lição de Fredie Didier Jr.:

"(...)

*Instituiu-se, no Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição (Resolução n. 125/2012 do Conselho Nacional de Justiça).*

*Compreende-se que a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático.*

*O Conselho Nacional de Justiça vem exercendo um relevante papel como gestor desta política pública, no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n. 125/2010 do CNJ confirma isso – a ela será dedicado o próximo item.*

*O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190).*

*O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição. Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC: '§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial'.*

(...)

*Pode-se, inclusive, defender atualmente a existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos." (Curso de direito processual civil. introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, v. 1, 17. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2015, págs. 273-274)*

Vale também destacar que, na hipótese dos autos, o termo de ajustamento de conduta foi celebrado com o próprio Ministério Público, autor da ação e instituição incumbida da defesa da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da CF/1988), a reforçar os indícios de que os compromissos assumidos pela ora recorrida amoldam-se às exigências legais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a análise do conteúdo do TAC firmado entre o MPDFT e SERASA S.A. exige boa dose de intromissão no próprio mérito da demanda, mas os efeitos processuais de uma eventual homologação do acordo serão distintos de um juízo de provimento ou não provimento do recurso especial, a justificar a análise preliminar do pedido de extinção da ação.

2) Da adequação dos compromissos assumidos no Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais

Por intermédio da presente ação civil pública, o MPDFT pretende impor à demandada (SERASA S.A.) a obrigação de não incluir em sua base de dados informações provenientes de cartórios de protesto de títulos, a menos que delas conste o prazo de vencimento da dívida respectiva, para fins de controle dos limites temporais estabelecidos nos §§ 1º e 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, assim redigidos:

*"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

*(...)*

*§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores."(grifou-se)*

Como forma de evitar eventuais abusos e a disseminação descontrolada das informações coletadas, o legislador estabeleceu diversos meios de controle das atividades exercidas pelos serviços de proteção ao crédito, sendo de relevo para o exame da controvérsia apenas os limites temporais estabelecidos nos §§ 1º e 5º retromencionados.

Aplicados de maneira conjugada, esses limites temporais impedem a manutenção de dados negativos em bancos de dados e cadastros de consumidores por prazo superior a 5 (cinco) anos, vedando, ainda, em caso de dívida não paga, o fornecimento de informação que possa resultar em dificuldade de acesso ao crédito se, em prazo menor, verificar-se a prescrição (REsp nº 14.624/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/1992, DJ 19/10/1992).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a ambos os preceitos legais, o fiel cumprimento da lei não se dá impedindo que a demandada efetue qualquer registro sem que dele constem informações acerca da data de vencimento do título protestado, mas, sim, garantindo que a manutenção de registros desabonadores não se estenda por um prazo superior a 5 (cinco) anos, ou, antes disso, se prescrita a respectiva ação de cobrança, o que se faz possível por outros meios tão efetivos quanto o proposto pelo autor da demanda, mas com menor prejuízo para as relações de mercado.

Com efeito, não se pode fechar os olhos para a importância do papel desempenhado pelos bancos de dados na atual sociedade de consumo, como bem ilustra o Ministro Herman Benjamin em âmbito doutrinário:

(...)

*Os arquivos de consumo – e, entre eles, notadamente, os bancos de dados – representam uma das manifestações da sociedade de consumo, isto é, da velocidade que esta imprime nas relações contratuais e econômicas em geral. Melhor dizendo, trata-se, a um só tempo, de manifestação e condicionante da sociedade de consumo, pois é provável que sem tais organismos não teríamos o crédito facilitado e massificado, um dos pilares dessa forma de organização do mercado.*

(...)

*Todos concordam que o aparecimento dos arquivos de consumo trouxe benefícios à sociedade de consumo, não sendo difícil apontar sua utilidade da ampliação da circulação de produtos e serviços, na diminuição dos riscos do crédito, agilizando sua concessão, e na mecanização das informações financeiras." (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentados pelos autores do anteprojeto, 10. ed. revisada, atualizada e reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, pág. 422 - grifou-se)*

Um dos meios possíveis para garantir o fiel cumprimento da lei, a propósito, é a imediata exclusão de informações negativas do banco de dados, mediante solicitação do devedor, acompanhada de documentos que comprovem que a dívida protestada está vencida há mais de 5 (cinco) anos, exatamente como proposto no termo de ajustamento de conduta.

A efetividade de tal medida seria acentuada pela ampla divulgação da possibilidade dessa exclusão por meio eletrônico e mediante afixação de cartazes em local de fácil visualização pelo consumidor, procedimento que a ora recorrida também se comprometeu a adotar no aludido Termo de Ajustamento de Conduta.

Em relação ao prazo específico do § 5º, de prescrição da ação de cobrança, bem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrou o magistrado sentenciante que "*os órgãos de proteção ao crédito não podem retirar de ofício o nome do consumidor da lista de inadimplentes quando a dívida já estiver prescrita, já que o Código Civil admite a renúncia à prescrição*" (e-STJ fls. 185-186 - grifou-se).

Além disso, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, "*(...) todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade*" (grifou-se).

Pelos mesmos motivos, não se pode exigir dos bancos de dados que passem a averiguar, em cada anotação de protesto que lhes é repassada, de maneira automática, se já houve o transcurso do lapso prescricional de eventual ação de cobrança, senão quando provocado pelo devedor.

Esses, portanto, são os fundamentos pelos quais entendo viável a homologação do Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 349-352 (e-STJ), que já tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e passaria à condição de título executivo judicial, na linha do que ensina Hugo Nigro Mazzilli:

(...)

*O compromisso de ajustamento de conduta tomado extrajudicialmente não exige homologação judicial. Contudo, caso os interessados obtenham homologação, o título deixará de ser extrajudicial para transformar-se em título executivo judicial. Mas, a rigor, só será mesmo necessária a homologação judicial se o acordo versar questões já controvertidas em juízo e se, em virtude de sua celebração, se quiser extinguir o processo.*" (ob. cit., pág. 469)

Ante o exposto, voto, preliminarmente, pela homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre SERASA S.A. e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, seja porque os compromissos nele assumidos se amoldam às exigências legais, seja porque assim ficariam também preservados os interesses da coletividade, que, em razão dos serviços prestados pelos bancos de dados, tem acesso menos dispendioso, mais rápido e mais facilitado ao crédito.

### 3) Da análise do mérito do recurso especial

Conforme já salientado, não há como analisar o conteúdo do TAC firmado entre o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPDFT e SERASA S.A. e a sua adequação às exigências legais sem adentrar o próprio mérito da demanda, ficando, portanto, já registrados os fundamentos pelos quais entendo que tal requisito, na espécie, se faz presente.

É importante rememorar, além disso, que na jurisprudência desta Corte Superior, ao menos até o julgamento do REsp 1.316.117/SC, sempre prevaleceu a compreensão de que o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 1º do art. 43 do CDC deve ser computado a partir da data da respectiva anotação no cadastro de proteção ao crédito, conforme decidido nos seguintes julgados:

*"DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 474 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES. AUTONOMIA DAS ANOTAÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTULAR O CANCELAMENTO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.*

(...)

*5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os prazos de manutenção do nome em cadastro de inadimplente obedece às seguintes regras: a) o prazo máximo de manutenção da inscrição no cadastro de inadimplente é de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva anotação (§ 1º do art. 43 do CDC); (b) pode também ser limitado ao prazo prescricional da ação de cobrança, se menor ao lapso quinquenal (§ 5º do art. 43 do CDC); (c) neste último caso, não se aplica o prazo previsto para o ajuizamento da ação cambial.*

*6. Recurso especial provido." (REsp 1.196.699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 20/10/2015 - grifou-se).*

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES.*

*1. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional não é o do vencimento da obrigação, mas o da efetiva inscrição no banco de dados restritivo ao crédito. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.271.123/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 30/8/2010 - grifou-se).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RETIRADA DAS INFORMAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 43, §§ 1º E 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 323/STJ. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.*

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - O cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 323/STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida. Precedentes.*

(...)

*IV - Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 713.629/ES, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNIAL. CDC, ART. 43, § 1º. SÚMULA N. 323-STJ. FLUIÇÃO DO PRAZO A PARTIR DO CADASTRAMENTO.*

*I. O cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 323-STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida, interpretação que provocaria distorção no sentido da norma insculpida no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, que jamais teria seu transcurso observado por inteiro.*

*II. Precedente do STJ.*

*III. Agravo improvido.* (AgRg no REsp 817.201/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 30/10/2006 - grifou-se).

*"Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.*

*- O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação, visando à cobrança do débito. Precedentes.*

(...)

*Agravo no agravo de instrumento improvido.* (AgRg no Ag 630.893/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2005, DJ 7/3/2005 - grifou-se).

Mais recentemente, no ano de 2016, em julgamento tomado por maioria de votos, prevaleceu no âmbito da Terceira Turma o entendimento de que o termo inicial do referido quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora, ou seja, a data do vencimento da dívida.

O acórdão está assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 43, §1º, DO CDC. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, LÓGICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ENUNCIADO NORMATIVO.*

*1. Pacíficidade do entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, de que podem permanecer por até 5 (cinco) anos em cadastros restritivos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*informações relativas a créditos cujos meios judiciais de cobrança ainda não tenham prescrito.*

*2. Controvérsia que remanesce quanto ao termo inicial desse prazo de permanência: (a) a partir da data da inscrição ou (b) do dia subsequente ao vencimento da obrigação, quando torna-se possível a efetivação do apontamento, respeitada, em ambas as hipóteses, a prescrição.*

*3. Interpretação literal, lógica, sistemática e teleológica do enunciado normativo do § 1º, do art. 43, do CDC, conduzindo à conclusão de que o termo 'a quo' do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação depreciadora.*

*4. Vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do prazo, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor. Doutrina acerca do tema.*

*5. Caso concreto em que o apontamento fora providenciado pelo credor após o decurso de mais de dez anos do vencimento da dívida, em que pese não prescrita a pretensão de cobrança, ensejando o reconhecimento, inclusive, de danos morais sofridos pelo consumidor.*

*5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*" (REsp 1.316.117/SC, Rel. pl acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 19/8/2016 - grifou-se).

Não se pretende aqui instaurar uma nova discussão a respeito do tema no âmbito deste Órgão Colegiado, mesmo porque isso seria inócuo, tampouco questionar a plausibilidade dos argumentos daqueles que defendem essa linha de entendimento – e nesse mister contam com o apoio de grande parte da doutrina especializada –, mas apenas destacar a importância de se definir a tese no âmbito da Segunda Seção, tendo em vista a função precípua deste Tribunal Superior, que é a de uniformizar a jurisprudência nacional no que diz respeito à interpretação de leis federais.

É que, a prevalecer a compreensão outrora firmada, o controle que se faz em relação ao cumprimento da norma prevista no art. 43, § 1º, do CDC não dependeria de informações a respeito da data de vencimento da dívida protestada, com inegável reflexo quanto à procedência ou improcedência da presente ação civil pública.

Mas ainda que esta Corte Superior passasse a adotar como marco inicial de contagem do quinquênio a data de vencimento da dívida, entendo que outros aspectos levam à improcedência da demanda, tendo em vista as peculiaridades das anotações pertinentes a protestos de títulos e outros documentos representativos de dívida.

Com efeito, entre os diversos meios de controle das atividades exercidas pelos serviços de proteção ao crédito, está aquele disciplinado no § 2º do art. 43 do CDC, segundo o qual "*a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele'* (grifou-se).

A despeito da mencionada previsão legal, em se tratando de informações de domínio público relativas a protestos, esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo, entendeu que é dispensável a comunicação do registro ao consumidor em virtude da presunção legal de veracidade e publicidade dos registros feitos em cartórios.

Confira-se a ementa do julgado:

*"REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.*

*1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.'*

*2. Recurso especial provido."* (REsp 1.444.469/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014).

Naquela oportunidade, o Ministro Luis Felipe Salomão, após ressaltar a relevância dos bancos de dados à luz da atual realidade econômica e social, justamente por permitirem maior agilidade na concessão do crédito, como instrumento de circulação de riquezas (bens e serviços), destacou os seguintes pontos:

*(...)*

*Os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O objetivo traçado na lei é a produção de notoriedade de um ato ou relação jurídica, dado que o interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos, decorrendo essa notoriedade como consequência da vontade da lei (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14).*

*Nessa linha de intelecção, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 1º, c/c art. 5º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos.*

*Ademais, por um lado, a teor do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) e das demais disposições legais, o protesto é o ato formal e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação [ou a recusa do aceite] originada em títulos e outros documentos de dívida. Por outro lado, o art. 2º do mesmo diploma esclarece que os serviços concernentes ao protesto são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*

*Com efeito, o registro do protesto de título de crédito ou outro documento de dívida é de domínio público, gerando 'presunção de veracidade do ato jurídico, dado que deriva do poder certificante que é conferido ao oficial registrador e ao tabelião' (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 14).*

*Os órgãos do sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé e domínio públicos, portanto não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994 - que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.*

*Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de protesto não incluem o endereço do devedor (arts. 27, § 1º e 30, ambos da Lei n. 9.492/1997), de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito.*

*Igualmente, significaria negar vigência ou, no mínimo, esvair a eficácia do disposto no art. 29, caput, da Lei n. 9.492/1997 que, a toda evidência, deixa nítida a vontade do legislador de que os órgãos de sistema de proteção ao crédito tenham acesso aos registros atualizados dos protestos tirados e cancelados, in verbis:*

*Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)*

*§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)*

*§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. (Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999)*

*(...)*

*Dessarte, para a caracterização de ato ilícito é imprescindível ofensa a normas de conduta preexistentes (em contrato ou na lei). Não por acaso o art. 188, I, do atual Código Civil proclama não constituir ato ilícito os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.*

*6. Igualmente, é bem de ver que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, § 1º, do CDC). Assim, caso fosse suprimida a informação sobre a existência do protesto - ainda que com posterior pagamento ou cancelamento -, os bancos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.*

*É oportuno ressaltar que essa supressão não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado - o que, a par de resultar em maiores custos e prejuízo para a dinamização das relações negociais, não teriam a limitação de divulgação quinquenal a que se submetem os órgãos do sistema de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC e Súmula 323/STJ).*

*Nesse passo, é bem de ver que o art. 27 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que o tabelião de protesto expedirá certidões, 'que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido'.*

*Outrossim, o art. 43, § 3º, do CDC faculta ao consumidor sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas."(grifou-se)*

A situação dos autos é em tudo assemelhada, pois o art. 29 da Lei nº 9.492/1997, ao mesmo tempo em que deixa clara a intenção do legislador de que os órgãos de sistema de proteção ao crédito tenham acesso aos registros atualizados dos protestos tirados e cancelados, não torna obrigatória a remessa de dados relativos à data de vencimento da dívida protestada, conforme seus arts. 27, § 1º, e 30:

*"Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.*

*§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.*

*(...)*

*Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial."(grifou-se)*

Desse modo, exigir informações acerca da data de vencimento da dívida, à míngua de previsão legal que assim o determine, equivaleria a inviabilizar a divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito, exatamente como decidido no recurso representativo de controvérsia.

Aliás, pela fundamentação do voto proferido naquela assentada, chega-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo a questionar se o tempo máximo de manutenção de informações negativas em banco de dados seria aplicável aos registros efetuados com base em relatórios fornecidos pelos cartórios de protesto.

Com efeito, ao mesmo tempo em que esta Corte já decidiu, com fundamento em normas consumeristas, que incumbe ao credor requerer a exclusão do registro constante de cadastro de órgão de proteção ao crédito após o integral pagamento da dívida (REsp nº 1.424.792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 24/9/2014), também assentou que, "*no regime próprio da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto*" (REsp nº 1.339.436/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 24/9/2014 - grifou-se), ambas as teses firmadas sob o rito dos recursos repetitivos, a revelar a especialidade da Lei de Protestos.

Em um estudo a respeito da proteção de dados pessoais, destaquei as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as quais definem os seguintes princípios básicos, a serem observados em âmbito nacional:

(...)

*i) o princípio da limitação da coleta, que impõe seja ela feita por meios lícitos e, sempre que possível, com o conhecimento ou o consentimento do titular dos dados; ii) o princípio da qualidade dos dados, que exige sejam os dados pessoais relevantes para as finalidades para as quais são usados e que sejam também precisos, completos e atualizados; iii) o princípio da finalidade, que pressupõe correlação entre o uso dos dados e a finalidade especificada quando de sua coleta; iv) o princípio da limitação do uso, que veda a divulgação ou a utilização de dados pessoais para finalidade diversa daquela especificada quando da coleta, exceto se houver anuência do titular ou autorização legal; v) o princípio da segurança, que impõe a adoção dos mecanismos necessários a impedir a perda, a destruição, a modificação, a divulgação ou o acesso não autorizado de dados pessoais; vi) o princípio da transparência, que supõe a publicidade da existência do banco de dados, de sua natureza e de seu propósito, bem como da identidade e da localização de seu controlador; vii) o princípio da participação individual, que confere ao indivíduo o direito de ser informado sobre a existência de dados a seu respeito, bem como de contestá-los perante o controlador do banco de dados e, sendo tal pretensão acolhida, eliminá-los, retificá-los, completá-los ou emendá-los; e viii) o princípio da responsabilidade do controlador do banco de dados pelo respeito aos princípios precedentes." (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil?* In. Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha. Ribeirão Preto, Migalhas, 2012, p. 220-241, v. 3.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 43 do CDC, ao tratar dos bancos de dados, incorporou alguns dos princípios internacionalmente aceitos para a proteção de dados pessoais, garantindo, assim, proteção ao consumidor contra eventuais abusos, ao mesmo tempo em que possibilitou o uso de cadastros destinados a emprestar maior agilidade e confiabilidade aos negócios.

No exercício da prerrogativa assegurada às entidades vinculadas à proteção do crédito pelo art. 29 da Lei nº 9.492/1997, não me parece haver malferimento a algum desses princípios, em especial ao da finalidade, porque há perfeita correlação entre o uso dos dados e a finalidade especificada quando de sua coleta, e ao da limitação do uso, porque não há divulgação ou utilização de dados pessoais para finalidade diversa daquela especificada no momento da coleta.

Diante de tais premissas, alinho-me aos bem lançados fundamentos do acórdão recorrido, que assim fez consignar:

(...)

*A legitimidade do protesto, como se extrai da inteligência do preceito legal acima transcrito, provém da idoneidade formal do título ou documento de dívida. Significa dizer que aspectos substanciais não podem ser aferidos pelo tabelião e, por conseguinte, também não podem ser aferidos ou controlados pelos órgãos de proteção ao crédito, cuja atividade se restringe à reprodução do dado repassado na forma do artigo 29 da mesma Lei 9.492/97.*

*Dito de outra forma, o registro do protesto não se confunde com o registro da dívida inadimplida. Ainda que a dívida esteja prescrita, o protesto pode existir e, uma vez transmitido aos cadastros de proteção ao crédito, pode ser validamente reproduzido dentro do lapso temporal de cinco anos.*

*Interpretação diversa simplesmente anularia a transmissão dos protestos que é assegurada de forma solene pelo artigo 29 da Lei 9.492/97, na medida em que tornaria inviável, para os serviços de proteção ao crédito, o cumprimento do disposto no § 5º do artigo 43 da Lei 8.078/90.*

*Conclui-se, pois, que uma vez existente e persistente o protesto, ainda que eventualmente esteja prescrita a pretensão de cobrança da dívida correspondente, os órgãos de proteção ao crédito exercem regularmente o direito de captação e reprodução garantido pelo artigo 29 da Lei 9.492/97.*

*E o exercício regular de um direito reconhecido constitui ato lícito incompatível com a responsabilidade civil, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Na síntese de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 'se alguém atua escudado pelo Direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo Direito.'*

*Não é por outra razão que a jurisprudência se sedimentou no sentido de que os cadastros de proteção ao crédito, ao reproduzirem protestos regularmente obtidos dos tabelionatos competentes, exercem regularmente um direito reconhecido em lei e em razão disso sequer precisam dar ciência ao consumidor cujo nome foi inscrito em seus arquivos.*

(...)

*Raiaria mesmo pelo contrassenso jurídico imaginar que a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reprodução de um protesto que ainda não foi cancelado, conduta expressamente admitida por lei, possa ser considerado um ato contrário ao direito e gerar dever indenizatório” (e-STJ fls. 277-278).*

Ao fim e ao cabo, ao processar registros referentes a protestos tirados e cancelados, os órgãos de proteção ao crédito apenas centralizam, em um só banco de dados, informações de caráter público e conteúdo oficial espalhadas pelos diversos cartórios de protesto de títulos e documentos existentes em todo o território nacional, com enorme ganho para toda a sociedade de consumo.

#### 4) Dispositivo

Ante o exposto, caso superada a preliminar de extinção do processo em decorrência da homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, rogando as mais respeitosas vênias à Relatora, Ministra Nancy Andrighi, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263672-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.630.659 / DF

Números Origem: 00555176420138070001 20130110555173 20130110555173RES

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, acolhendo a preliminar de extinção do processo e, no mérito, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.659 - DF (2016/0263672-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**RECORRIDO** : SERASA S.A  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
**RECORRIDO** : BOA VISTA SERVICOS S.A  
**ADVOGADA** : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

Eminentes colegas. Pedi vista dos autos para melhor refletir acerca do termo inicial do prazo máximo de permanência da inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como para verificar se a entidade arquivista de dados de consumo é responsável pelo controle deste prazo, especialmente quando a anotação advém de informações coletadas dos cartórios de protestos.

Trata-se de controvérsia instaurada no âmbito de duas ações civis públicas ajuizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a recorrida, SERASA S/A, e a interessada, BOA VISTA SERVIÇOS S/A.

**Segundo aduziu o MPDFT**, as recorridas estariam anotando informações negativas obtidas dos cartórios de protestos sem a indicação da data de vencimento da dívida ou da respectiva prescrição, impedindo o controle dos limites temporais estabelecidos nos §§ 1º e 5º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que **o marco inicial do quinquênio previsto nesta norma seria justamente o dia seguinte ao do inadimplemento** e não a data do registro do protesto, como vem sendo adotado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, assim, a condenação das recorridas **(a)** à *obrigação de não incluir em suas bases de dados informações coletadas dos cartórios de protestos sem a informação do prazo de vencimento da dívida, sob pena de multa diária no valor R\$1.000,00* e, genericamente, **(b)** a *indenizarem os danos materiais e compensarem os danos morais dos consumidores cujos nomes foram registrados a partir da coleta de informação em cartório de protesto, sem observância dos limites temporais estabelecidos pelo CDC (art. 43, §§ 1º e 5º)*.

Em razão da conexão, as ações foram julgadas conjuntamente pelo juízo de primeiro grau, mantendo o Tribunal *a quo*, na sequência, a sentença de improcedência dos pedidos autorais, ao fundamento de que os mantenedores de bancos de dados de consumo limitam-se a reproduzir, com fidelidade, a certidão enviada pelos Tabelionatos, na forma do art. 29, da Lei n.º 9.492/97, sem qualquer informação adicional, não lhes competindo o controle do vencimento da dívida que ensejou o protesto e da respectiva prescrição, seja porque não possuem essa informação, seja porque tampouco os cartórios estão obrigados a repassá-la (art. 9º da Lei n.º 9492/97).

Considerou, portanto, lícita a atividade das recorridas, por configurar exercício regular de direito assegurado pela Lei n.º 9.427/97, já que o registro do protesto não se confunde com o registro da dívida inadimplida e, nessa conformidade, ainda que a dívida esteja prescrita, o protesto pode existir e ser reproduzido validamente em cadastros de proteção ao crédito dentro do lapso temporal de cinco ano, contado do ingresso da informação no respectivo banco de dados, sem implicar ofensa aos §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC.

Daí advém a interposição do presente recurso especial, ao qual a e. Relatora, **Min. Nancy Andrighi**, após desacolher o pedido das partes de extinção do processo em razão da superveniente celebração de Termo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajustamento de Conduta, **deu provimento integral**, reformando o acórdão recorrido para:

*“[...] impor às recorridas a obrigação de não-fazer – consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90 – sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada inscrição em desacordo com esta orientação, e a condenação genérica de indenizar os danos materiais e compensar os danos morais dos consumidores que eventualmente tenham tido suas dívidas inscritas nos referidos bancos de dados por prazo superior a cinco anos, contados do dia seguinte ao do vencimento, ou mais dilatado que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança, caso comprovado que todas as anotações estão desatualizadas”.*

Inaugurando a divergência, o e. **Min. Ricardo Villas Bôas Cueva** votou pela homologação do Termo de Ajustamento de Conduta, com a conseqüente extinção do processo, com resolução do mérito e, acaso superada a preliminar, **negou provimento ao recurso especial**.

Feito este breve relato, passo a analisar a preliminar relativa ao pedido de extinção do processo.

### **I – Do Termo de Ajustamento de Conduta**

Acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelas partes, recorro que **a recorrida assumiu o compromisso de** realizar a exclusão de informações provenientes de Cartórios de Protestos de seu cadastro de inadimplentes mediante solicitação, pelo respectivo devedor, acompanhada de documentos que comprovem que a dívida protestada, anotada em seu banco de dados, está vencida há mais de cinco anos.

Constou, ainda, que **continuará a realizar a exclusão destas informações** na hipótese de cancelamento do protesto, comunicada pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo cartório e, de forma automática, **quando implementado o prazo de cinco anos contados da data da lavratura do protesto.**

Note-se que a pretensão deduzida na presente ação civil pública é mais ampla do que os compromissos assumidos no ajustamento de conduta.

Efetivamente, aqui se pleiteou que as recorridas tenham total controle sobre as informações coletadas dos cartórios de protestos, de forma a permitir que a permanência do registro em seus bancos de dados não ultrapasse o quinto ano do vencimento da dívida, se antes não restar caracterizada a prescrição da ação de cobrança da obrigação.

Neste cenário, **adianto que compartilho do entendimento da e. Ministra Relatora**, no sentido de não se mostrar viável a homologação do ajuste e a extinção do processo, seja com base na alínea “a” do inciso III, do art. 487 do CPC/2015 (reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção), seja pela alínea “b” (transação) deste dispositivo legal, como requer a recorrida.

Conforme bem pontuado por Sua Excelência, com apoio em abalizada doutrina e jurisprudência desta Corte, o Termo de Ajustamento de Conduta não pode ser identificado como um instrumento de transação.

Efetivamente, *não há concessões mútuas relacionadas a interesses coletivos* – pressuposto da transação -, vale dizer, os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, *por não deterem a disponibilidade do conteúdo material do direito controvertido*, não podem dispensar ou renunciar a direitos de terceiros.

Devem, portanto, limitar-se a tomar do causador do dano declaração por meio da qual, de forma espontânea, este se obrigue a tornar a sua conduta adequada às exigências da lei, mediante cominações.

Nesse sentido, já decidiu a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n.º 1309948/SP, Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, DJe 24/02/2015) quando se reconheceu que “[...] *a autocomposição levada a efeito pelos órgãos públicos legitimados, na via administrativa do compromisso de ajustamento de conduta, não constituirá jamais renúncia a direitos, mas simples reconhecimento de direitos mínimos em proveito dos reais detentores do direito material controvertido*”, sob pena de transmudar o instrumento de proteção de direitos transindividuais “em mecanismo de restrição de direitos, exatamente na contramão de seu propósito e, em última análise, em frontal ofensa ao comando constitucional segundo o qual ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (CF, art. 5º, inciso XXXV)””.

A partir dessas sintetizadas considerações, tenho que, **em regra**, o objeto do Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta deve coincidir com todas as obrigações que haveriam de ser objeto de pedido em Ação Civil Pública ou, quando o ajuste for firmado no curso desta ação, deve contemplar os pedidos já formulados na inicial, não podendo em nada serem restringidos.

A parcela passível de negociação, como assinala **Fernando Grella Vieira** (*in* A Transação na Esfera da Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos: Compromisso de Ajustamento de Conduta. Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2. Ed., 2002), deve ficar *circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo e lugar*.

Naturalmente, haverá situações em que a não celebração do ajuste, ou a recusa de sua homologação em juízo, laboraria contra a tutela do interesse coletivo objetivado, cumprindo ao julgador, neste caso, determinar se o ajuste estabelece ou não a melhor maneira de se alcançar a defesa destes interesses.

Conforme destacou o **e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva** em seu voto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“nem sempre a pretensão formulada na ação civil pública estará limitada a tornar a conduta da parte demandada adequada às exigências da lei, de maneira que, atendido tal pressuposto e respeitado o interesse público, entendendo possível a homologação do TAC, com a consequente extinção do processo”.*

Por outro lado, de acordo com a doutrina de **Eduardo Santos de Carvalho** (*apud Carla da Silva Mariquito*. Compromisso de Ajustamento de Conduta: Aspectos Gerais. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Periódico de Pós-Graduação *Strictu Sensu* – da UERJ, 2012, vol. 10, n.º 10):

*[...] a adequação do compromisso de ajustamento de conduta não decorre da conformidade das obrigações contempladas no termo de ajuste com as prestações que poderiam ser objeto de pedido na ação civil pública, mas sim de sua aptidão para produzir resultados equivalentes ou superiores aos que provavelmente seriam obtidos pela via litigiosa, no contexto de um justo julgamento.*

Na sequência, de forma simplificada, arremata o ilustre jurista que *“[...] o princípio da indisponibilidade não se caracteriza no dever de demandar todos os pedidos hipoteticamente cabíveis, mas sim no dever de oferecer tutela mais efetiva possível aos interesses transindividuais em jogo”.*

*In casu*, em que pese a respeitável posição defendida no voto que inaugurou a divergência, penso que o instrumento firmado é incapaz de gerar a reparação do dano na sua integralidade e na medida em que seria possível obter com o julgamento do recurso especial.

De fato, não há como analisar o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta sem adentrar no próprio mérito da demanda.

Com isso, concluo que na hipótese em comento o fiel cumprimento da lei não se dará, tão somente, com a adoção das medidas propostas no TAC, mas, de forma mais ampla, através do cumprimento integral da norma do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, nos termos da fundamentação do mérito recursal que será



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratada no tópico seguinte.

Voto, portanto, por não acolher a preliminar de extinção do processo.

### II – Mérito recursal

Rememoro, inicialmente, que a controvérsia do recurso especial cinge-se a determinar se à recorrida, SERASA S/A, deve ser reconhecida a obrigação de controlar o prazo máximo de permanência da inscrição do nome do devedor em sua base de dados, especialmente quando a anotação advém de informações coletadas dos cartórios de protestos.

Cumprе estabelecer, ainda, o termo inicial deste prazo.

Pois bem, em seu respeitável voto, o **e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**, à luz do regime próprio da Lei de Protestos, entendeu que no exercício da prerrogativa assegurada às entidades vinculadas à proteção do crédito pelo art. 29 da Lei nº 9.492/97, não haveria malferimento aos princípios básicos da proteção de dados pessoais estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em especial ao da finalidade e ao da limitação do uso.

À hipótese aplicar-se-iam, *mutatis mutandis*, as mesmas premissas que levaram a Segunda Seção desta Corte a reconhecer, em recurso especial repetitivo, que a prévia comunicação do registro ao consumidor a que alude o §2º do art. 43 do CDC é dispensável quando se tratar de informações de domínio público relativas a protestos, sob pena de violação ao princípio da publicidade (**REsp 1444469/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/12/2014**).

A situação, *in casu*, seria em tudo assemelhada, pois da mesma forma que não é exigido na Lei n.º 9.492/97, em seus artigos 27, §1º e 30, que as informações prestadas pelo cartório de protesto incluam o endereço do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, a possibilitar o envio de notificação prévia (art. 43, §2º, do CDC), também não é obrigatória a remessa de dados relativos à data do vencimento da dívida.

Confira-se o teor dos referidos artigos de lei para melhor compreensão da linha argumentativa que foi desenvolvida:

***Art. 9º** Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.*

***Art. 27.** O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.*

*§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.*

***Art. 29.** Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.*

***Art. 30.** As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.*

Concluiu, desse modo, Sua Excelência, que "exigir informações acerca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da data de vencimento da dívida, à mingua de previsão legal que assim o determine, equivaleria a inviabilizar a divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito, exatamente como decidido no recurso representativo da controvérsia”, **negando provimento ao recurso especial.***

Entretanto, pedindo vênia ao e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, adiro à solução conferida à lide pela e. Min. Nancy Andrigli, por entender que mais se coaduna com a função econômica e social dos bancos de dados de consumo e com os seus princípios informadores.

A Lei n.º 8.078/1990, ao disciplinar os bancos de dados de consumo em seu artigo 43, estabelecendo limites formais e materiais para a coleta, manutenção e divulgação de dados, deixou clara a preocupação do legislador de não somente proteger a privacidade do consumidor e assegurar o máximo de transparência das informações lá constantes, mas, também, de evitar que se perpetuem indefinidamente dados desabonadores, transformando os serviços de proteção ao crédito em ilegítimos instrumentos de cobrança.

Especificamente acerca dos fundamentos da tutela temporal do registro negativo, o e. **Ministro Herman Benjamin** (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. I, p. 461-462), faz as seguintes ponderações:

*O que está por trás dessa crescente e irresistível tendência, no sentido de garantir ao devedor certos direitos básicos, entre os quais o direito ao esquecimento? Várias são as justificativas.*

[...]

*A **inadimplência**, portanto, diversamente do que poderia suceder antes do surgimento da sociedade de consumo, **não é, de ordinário, uma opção pessoal, mas decorrência inafastável de situações que, não raro, estão fora do controle do consumidor e são, de sua parte, imprevisíveis.** Negar essa constatação é condenar o Direito à prisão do formalismo, levando-o a trabalhar com ficções e presunções, que são diariamente contestadas pelos economistas e estudiosos do funcionamento do mercado.*

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em complementação a esse argumento econômico-estatístico, pode se encontrar um outro, de cunho ético, contrário a assentamento e juízo de valor de caráter perpétuo. A **semieteriedade dos sistemas de proteção ao crédito** - são conhecidos os exemplos de mortos que integravam os bancos de dados de consumo - **não instiga o funcionamento do mercado. Em vez de acelerar as transações comerciais, a temporalidade aberta de registros privados (ou mesmo públicos) amarra a estrutura mercadológica, conquanto cristaliza 'ad eternum' situações excepcionais que podem não mais representar a realidade do comportamento normal do indivíduo. Um caso isolado não pode ser usado para macular uma vida inteira, passada e futura, de correção como contratante e consumidor.***

Estabeleceu-se, assim, duas referências a limites temporais nas disposições do art. 43 do CDC, localizadas em seus §§ 1º e 5º, que ora transcrevo:

***Art. 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivadas sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.*

***§1º** Os cadastros de dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.***  
(...)

***§5º** Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*

Esta Corte Superior de Justiça já assentou em inúmeras oportunidades que inexistente qualquer antinomia entre os regramentos constantes dos §§ 1º e 5º, do art. 43, do CDC, devendo ser interpretados de maneira conjugada, conforme bem esclarece, mais uma vez, o **Min. Herman Benjamin**, em obra já citada, p. 465, *verbis*:

*Esse é, então, numa só palavra, o regime do art. 43, do CDC: **nenhum dado negativo será mantido em arquivos de consumo por***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prazo superior a cinco anos (art. 43, §1º); adicionalmente, veda-se aos arquivos de consumo a conservação do assento, se, em prazo inferior ao quinquênio, verificar-se a prescrição da ação de cobrança do débito inadimplido (art. 43, §5º). O CDC abraçou, por conseguinte, um modelo de temporalidade dual, equilibrado sobre dois prazos complementares, sistema esse que desde a promulgação da lei defendemos, a princípio solitariamente entre os comentadores do CDC, mas que, afinal, veio a ser referendado pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*Perceba-se, então, que o critério especial do hiato prescricional só é utilizado quando for para puxar o lapso do registro para baixo, aquém do quinquênio, que é prazo máximo genérico de manutenção do registro.*

Nesse sentido, foi editada a Súmula n.º 323/STJ, pacificando a questão:

***Súmula n.º 323** - A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.*

A controvérsia remanesce, no entanto, quanto ao início da contagem do prazo de cinco anos.

Há julgados da Terceira e Quarta Turmas em que se reconheceu que o cômputo do prazo deve observar a data da efetiva inscrição no cadastro de crédito, e outro, mais recentemente, da Terceira Turma (REsp n.º 1316117/SC, julgado em 26/04/2016), para o qual fui designado relator do acórdão, reconhecendo que o termo inicial de contagem deve considerar a data do fato que está em registro.

Naquela oportunidade, consignei que embora não conste do §1º do art. 43, do CDC, nenhuma regra expressa sobre o início da fluência do prazo relativo ao "**período superior a cinco anos**", até mesmo uma interpretação literal da norma conduz à conclusão de que **o termo a quo do quinquênio deve tomar por base a data do fato gerador da informação desabonadora.**

Efetivamente, ao utilizar a expressão "informações negativas referentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a período superior a cinco anos*", o legislador quis se referir "*a informações relativas a fatos pertencentes a período superior a cinco anos*", conforme bem argumenta **Bertram Antônio Stümer** (*in* Bancos de Dados e Habeas Data no Código do Consumidor, Revista da AJURIS, n.º 53, nov. 1991, p. 159), trazendo, ainda, interessante ponderação quanto à possibilidade de perpetuação indefinida destas informações negativas, caso adotado entendimento diverso, *verbis*:

*[...] o termo inicial de contagem do prazo deve ser o da data do ato ou fato que está em registro e não a data do registro, eis que, se assim fosse, aí sim a lei estaria autorizando que as anotações fossem perpétuas*", pois "*[...] bastaria que elas passassem de um banco de dados para outro ou para um banco de dados novo*".

Ademais, o CDC, lei de ordem pública, por expressa disposição em seu art. 1º, deve ser interpretado sempre de maneira mais favorável ao consumidor.

Sendo assim, parece-me que a interpretação que mais se coaduna com o espírito do CDC e, sobretudo, com os fundamentos da tutela temporal do registro negativo e dos princípios da veracidade e finalidade, é aquela que considera como termo *a quo* do quinquênio a data do fato gerador da informação arquivada.

Nesse sentido é a posição defendida, uma vez mais, pelo **Ministro Herman Benjamin**, que oferece detalhada análise sobre o tema, *verbis*:

*Como sucede com todo o prazo, importa inquirir o momento a partir do qual é ele contato. No que se refere ao quinquênio, sua computação toma por base a data da ocorrência que deu origem ao dado depreciador (=fato gerador), não tendo qualquer relevância o momento em que a informação é arquivada; ou, dito de outra forma, o lapso "começa a fluir após o vencimento da obrigação, sendo indiferente o prazo de comunicação do SPC ou registro nele lançado".*

*Em síntese, o prazo genérico de cinco anos (art. 43, §1º) começa a correr da data de vencimento, sem pagamento, da dívida; para outros fatos negativos (a violação dos termos de uma apólice de seguro, por exemplo), leva-se em conta o momento de sua ocorrência. Findo o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quinquênio, as informações devem ser canceladas de ofício.*

E, mais adiante, em nota de rodapé, explicando os motivos pelos quais mudou o posicionamento defendido em edições anteriores, continua:

*Ora, a interpretação sistemática do CDC nos leva à conclusão de que o legislador quis, em verdade, fixar um teto – máximo e genérico – para a vida útil da informação arquivada ou arquivável em bancos de dados de consumo. Se assim é, só pode ser ele contato a partir do fato gerador material da informação (= a obrigação), e não do fato gerador formal da informação (= registro).*

Nessa mesma linha, **Leonardo Roscoe Bessa** (*in* Manual de Direito do Consumidor, 3ª ED., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 311), defende que “*o termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito: o dia seguinte à data do vencimento da dívida*”.

E ainda, salienta que “[...] *o critério é objetivo, pois não pode ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas – legalmente – antigas e irrelevantes*”.

Filho-me, assim, as abalizadas posições doutrinárias aludidas e aos bem lançados fundamentos constantes do voto da e. Ministra Relatora, para concluir que: **vencida e não paga a obrigação, inicia-se, no dia seguinte, a contagem do quinquênio previsto no §1º do art. 43, do CDC, independentemente da efetivação da inscrição pelo credor.**

Ressalto, por outro lado, que esta orientação deve ser observada pelas entidades administradoras de dados de consumo inclusive quando a informação registrada seja proveniente de cartórios de protesto.

Note-se, aliás, que a norma em comento sequer diferencia a origem das “informações negativas” que podem permanecer nos cadastros de proteção ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito pelo período de cinco anos.

Torna-se, assim, inócuo determinar se o registro do protesto não se confunde com o registro da dívida que o fundamenta na medida em que ambos se inserem no contexto de “informações negativas” de que trata o §1º do art. 43 do CDC.

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte e da legislação específica de regência dos cadastros de proteção ao crédito, ou seja, o CDC, e a Lei 12/414/2011, a responsabilidade pela verificação da exatidão das informações cadastradas é das respectivas entidades arquivistas, em solidariedade com o credor.

Nesse sentido, recentemente a Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1297044/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/09/2015, decidiu que

*[...] na qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço.*

Com isso, na linha da argumentação desenvolvida pelo recorrente, o art. 29 da Lei n.º 9.492/1997, ao estabelecer que os Cartórios podem, quando solicitados, encaminhar informações relativas aos protestos efetuados às entidades de proteção ao crédito, não afasta o dever destas entidades de observância das exigências estabelecidas pelo art. 43 do CDC para legitimar a inscrição.

Por fim, alinho-me aos bem lançados fundamentos da e. Ministra Nancy, no sentido de que, à luz do critério hermenêutico da especialidade, as teses repetitivas firmadas pela Segunda Seção desta Corte no julgamento dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Especiais n.ºs 1339436/SP e 1444469/DF não alcançam a presente controvérsia.

À propósito, assim fez consignar em seu voto:

*A veracidade das informações que ensejam a inscrição das dívidas nos bancos de dados de proteção ao crédito, cujo dever de verificação e manutenção é das respectivas entidades arquivistas, não se confunde com o dever de dar baixa à anotação de protesto em razão do pagamento.*

*Com efeito, ao fixar a tese repetitiva de que "no regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto" (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), esta Corte adotou, pelo princípio da especialidade, as disposições específicas da Lei de Protesto de títulos e outros documentos (Lei 9.492/97).*

*Foi consignado, na oportunidade, que "com efeito, em vista dos critérios hermenêuticos de especialidade e cronologia, a solução para o caso deve ser buscada, em primeira linha, no Diploma especial que cuida dos serviços de protesto" (REsp 1339436/SP, Segunda Seção, DJe 24/09/2014), o que motivou o afastamento das regras do art. 43, § 5º, do CDC.*

*Na hipótese em exame, adota-se a mesma fundamentação para obter a conclusão oposta.*

*De fato, se, à luz da Lei 9.492/97, é dever do devedor providenciar o cancelamento do protesto, sob a égide do Direito do Consumidor e da Lei 11.414/2011, legislação específica de regência dos cadastros de proteção ao crédito, a responsabilidade pela verificação da exatidão das informações é solidária entre o credor e a entidade administradora do banco de dados de consumo.*

*Assim, as disposições da Lei 9.492/97, que versam especificamente sobre o protesto e suas conseqüências, não interferem na disciplina dos bancos de dados, tratados na legislação especial do CDC e da Lei 12.414/2011, razão pela qual a incumbência de cancelamento do protesto, imposta ao devedor, não se confunde com o encargo da entidade arquivista em manter hígidas e fidedignas as informações em seu cadastro, inclusive no que respeita aos limites temporais da inscrição.*

*Ademais, o afastamento dos danos morais verificados na hipótese de ausência de prévia notificação do consumidor de anotações de informações provenientes protestos de título, consolidada na tese repetitiva firmada no REsp 1.444.469/DF, também não afasta a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***responsabilidade da recorrida pela divulgação de dados não fidedignos.***

*Em referido recurso especial a controvérsia se restringia à obrigação constante no art. 43, § 2, do CDC, que versa sobre a obrigatória comunicação escrita do consumidor anterior à abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, a qual foi afastada em razão do caráter público dos dados constantes nos cartórios de protesto.*

*Na hipótese em exame, contudo, o direito controvertido é distinto, e dispõe sobre o prazo máximo de manutenção de um dado nos cadastros de consumo, cuja responsabilidade é dos órgãos arquivistas, conforme previsto nos §§ 1º e 5º, razão pela qual o presente processo não é alcançado pelas conclusões e pela tese repetitiva firmada no citado REsp 1.444.469/DF.*

Com estas considerações, acompanho o voto da e. Ministra Nancy Andrichi, inclusive quanto aos demais pontos da irresignação recursal, especialmente em relação à condenação genérica das recorridas a indenizarem os danos materiais e compensarem os danos morais eventual e individualmente sofridos pelos consumidores, e à extensão e limites da coisa julgada desta decisão, que passa a ter validade em todo o território nacional.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0263672-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.630.659 / DF

Números Origem: 00555176420138070001 20130110555173 20130110555173RES

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RECORRIDO : SERASA S.A  
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379  
PRISCILA FERRARI - SP206364  
RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A  
ADVOGADA : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.